



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.861 - SP (2017/0105138-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA ANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PAD. OITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAMENTO DE DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSÁRIA NOVA OITIVA JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende ser desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica, o que foi observado no caso em análise.

2. Quanto à alegada atipicidade, a conduta foi qualificada pelas instâncias ordinárias como desobediência, nos termos do art. 50, VI c/c art. 38 e 39, II e V da LEP. Conforme informações contidas no PAD, os reeducandos ao receberem seus televisores são alertados da proibição de rompimento dos lacres, o que não foi respeitado pelo ora paciente.

3. Ademais, é vedada a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos para fins de desclassificação da falta grave.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.861 - SP (2017/0105138-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA ANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DA SILVA ANDRE contra a decisão de fls. 167/172, que não conheceu do presente *habeas corpus*, nos seguintes termos:

[...]

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.378.557/RS, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 23/10/2013, firmou o entendimento de que o procedimento administrativo disciplinar é imprescindível ao reconhecimento da prática de falta grave no curso da execução penal, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório ao apenado.

Com efeito, no caso dos autos, a realização da oitiva do paciente foi realizada em sede de Procedimento Administrativo Disciplinar no qual foi lhe assegurado o contraditório e ampla defesa, acompanhado, inclusive, de defesa técnica (fl. 36), não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Ademais, o fato do paciente não ter sido ouvido pessoalmente pelo Juiz das Execuções não acarreta, por si só, nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade da sanção aplicada.

Nesse sentido:

[...]

As instâncias ordinárias concluíram pela configuração da falta grave como se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 129/130):

De acordo com a sindicância produzida às fls. 02/30, no dia 11.02.2016, às 14h30, nas dependências da "Penitenciária Silvio Yoshihico Hinohara", em Presidente Bernardes, agentes de segurança receberam um televisor das mãos do sentenciado ALEXANDRE, cujo aparelho estava danificado, com lacre violado e peças retiradas pelo referido detento.

Interrogado, ele admitiu os fatos (fl. 18), afirmando que "(...) teria feito tudo isso num momento de raiva onde o mesmo tentou ligar seu televisor e o mesmo não teria ligado. Que abriu para tentar consertar, mas diante da negativa, jogou no chão e chutou até quebra-lo inteiro. Que se lamenta pelo ocorrido e que teria sido um ato não pensado.

(...)" Tal versão foi confirmada pelos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nilson e Marcos, os quais esclareceram que a conduta de ALEXANDRE configura desobediência, pois teria infringido norma que proíbe aos presos violar lacres dos televisores e retirar os seus componentes.

Diante dessas circunstâncias, a condenação do ora recorrente era mesmo de rigor e deve prevalecer.

E nem se diga que o fato seria atípico, por traduzir mínima perturbação social. A existência dos lacres em televisores constitui medida de segurança, a fim de evitar a abertura dos aparelhos para ocultação de objetos e substâncias ilícitas. Tal norma, embora do conhecimento de ALEXANDRE, foi deliberadamente violada por ele, conforme dá conta a confissão acima retratada.

Logo, o comportamento representa manifesta desobediência às normas disciplinares que regulam a convivência no interior da unidade prisional, constituindo hipótese de falta grave.

3. Também não pode ser acolhido o pedido de desclassificação para falta de natureza média.

Os elementos de convicção apurados na sindicância demonstram que ALEXANDRE, ao descumprir ordem legal de servidores públicos, violou a norma contida no artigo 50, VI, cc. artigos 38 e 39, II e V, da LEP.

Diante dessas circunstâncias, sua condenação era mesmo de rigor e deve ser mantida.

Afinal, é dever do sentenciado a observância das normas de execução penal, conforme se verifica dos seguintes dispositivos, extraídos da Lei nº 7.210/84...

[...] Ao deixar de atender o comando legal ordenado pelos competentes agentes penitenciários, conforme retratado nestes autos, o detento incorreu, manifestamente, na prática de falta grave, conforme prevê expressamente o art. 50, VI, da LEP, segundo o qual:

(...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V. do artigo 39. desta lei' E o que basta para o reconhecimento da falta grave atribuída ao sentenciado.

Nessa senda, inviável afastar tais fundamentos utilizados para reconhecer a gravidade da infração, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus, assim como quanto à atipicidade.

[...]

Por fim, no que diz respeito à perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave, o art. 127 da Lei n. 7.210/84 (LEP), com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, concede ao juízo da execução a discricionariedade para determinar o patamar de perda do tempo remido, observados os parâmetros do art. 57 da LEP (a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a Corte a quo manteve a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, de forma fundamentada, tendo em vista que a falta cometida (rompimento do lacre do televisor recebido e retirados alguns componentes) consiste em desobediência, representando risco a ordem do estabelecimento prisional.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

O agravante reitera a tese de que é necessária, para a homologação da falta disciplinar de natureza grave, a prévia oitiva judicial do condenado. Além disso, no caso dos autos, a conduta praticada não configura falta grave.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com o consequente afastamento da falta grave.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.861 - SP (2017/0105138-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese aos argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte entende ser desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele foi ouvido no âmbito do procedimento administrativo, acompanhado da defesa técnica, o que se verifica no caso dos presentes autos (fl. 36).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Incidência Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 854.772/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/06/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR NO PRESÍDIO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, mostra-se prescindível à configuração da falta grave prevista no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50, inciso VII, da Lei de Execução Penal a realização de perícia para demonstrar o efetivo funcionamento do aparelho celular e/ou de seus complementos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 317.252/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. FALTA DE CABIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDUTA INCOMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÍVEL INOVAÇÃO.

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso especial, mormente quando não está evidenciado nenhum constrangimento ilegal.

2. É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica. Precedentes.

3. É inadmissível em habeas corpus tanto a pretensão de se suprimir instância quanto a de reexaminar fatos e provas do caso.

4. Constitui indevida inovação recursal o pedido de reconhecimento da falta como média ou leve.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 332.346/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2015).

Por outro lado, quanto à alegada atipicidade, a conduta foi qualificada pelas instâncias ordinárias como desobediência, nos termos do art. 50, VI c/c art. 38 e 39, II e V da LEP. Conforme informações contidas no PAD, os reeducandos ao receberem seus televisores são alertados da proibição de rompimento dos lacres.

Ainda, assim, ciente de tal vedação o ora paciente rompeu o lacre e retirou peças do interior do aparelho. Ademais, consoante informações extraídas do HC n. 368.258, também de relatoria deste Ministro, o paciente já trabalhara como montador de componentes eletrônicos, de forma que conhece os referidos elementos e os fins a que se prestam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a incursão mais aprofundada no tema, demanda o reexame minucioso do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0105138-8

AgRg no
HC 398.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000119783 70123193120168260482 791203

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA ANDRE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA ANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.